

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. MARCELO FREIXO e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução é ato normativo que emana atos gerais e abstratos visando correta aplicação da lei e é expedida por altas autoridades do Executivo para regulamentar matéria exclusiva. Portanto, pode ser objeto de decreto legislativo destinado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como no caso concreto.

A Resolução ora questionada dispõe sobre o DNA colhido a partir de restos mortais de indivíduos identificados, que poderão ser incluídos no Banco de Perfis Genéticos, controlado pelo Ministério da Justiça. Via de regra, o procedimento acontece quando há determinação judicial.

O ato da Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública exorbitou do seu

poder regulamentar ao estabelecer que a polícia também poderá solicitar diretamente a coleta dos perfis genéticos de cadáveres, quando o morto for réu em alguma ação penal ou investigado em inquérito policial que envolva investigação de crimes violentos ou quando a morte for decorrente de “confronto armado”. Ou seja, mortos na resistência seguida de morte poderão ter seu DNA recolhido mesmo sem autorização judicial. Quando a coleta do DNA for de interesse de investigação criminal, essas informações genéticas serão armazenadas numa categoria específica do Banco de Perfis Genéticos denominada Restos Mortais Identificados (RMI), onde ficarão por 20 anos, procedimentos que sequer foram previstos nas Leis nº 12.037/2009 e nº 12.654/2012, nem no Decreto nº 7.950/2013.

Destaca-se que a matéria suscita discussões complexas sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados.

Além do enfoque criminal, a questão precisa ser analisada igualmente sob a perspectiva da necessidade de proteção aos dados genéticos que, como dados pessoais sensíveis, referem-se a informações muito íntimas e atreladas, exclusivamente, ao indivíduo e a sua personalidade. Assim, o próprio acesso a essas informações pode implicar violações aos direitos de privacidade dos titulares desses dados.

É por essa razão que a Lei Geral de Proteção de Dados considera dados genéticos como dados pessoais sensíveis, intimamente atrelados ao desenvolvimento da personalidade.

Ademais, a Resolução viola o princípio da reserva de jurisdição, ao dispensar da autorização judicial o previsto no art. 3º, IV da Lei 12.037/2009, ao dispor que a simples solicitação da autoridade policial já seria passível de inclusão de perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados, em bancos de dados de perfis genéticos, em flagrante violação aos direitos da personalidade de pessoas mortas.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução exorbitou seu poder regulamentar ao dispor de prazo diferente do disposto no art. 7-A, criado pela Lei nº 12.654/2012, que estabelece que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito; para dispor que a exclusão dos perfis "RMI" dos bancos de perfis genéticos ocorrerá no prazo de 20 anos após a sua inserção, conforme o art. 4º da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019.

Portanto, a Resolução que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível

com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a competência legislativa.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Resolução, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputada Luiza Erundina
PSOL/SP

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

Deputada Fernanda Melchiona
Vice-líder do PSOL

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP